

# TRIBUNAIS PARA DEPENDENTES QUÍMICOS NO BRASIL

Roberto José Stefeni<sup>1</sup>

**RESUMO:** Os Tribunais de Drogas (Justiça Terapêutica) são uma forma alternativa para o direito penal atual. Ele substitui a pena normalmente imposta ao Dependente Químico Infrator e em alguns casos, o próprio processo penal. No Brasil a Justiça Terapêutica passou a ser utilizada a partir do segundo milênio, no entanto não há a necessidade de vigorar lei específica para o assunto, porque a legislação brasileira possui muitas possibilidades de aplicação distribuídas pelas centenas de leis válidas existentes no país. Portanto, o Brasil não é pioneiro na questão de Justiça Terapêutica, mas pode ser exemplo de aplicabilidade em função das possibilidades de aplicação e pela grande quantidade de dependentes químicos que recebem penas nos tribunais brasileiros comuns diariamente.

**Palavras-chave:** Justiça Terapêutica. Tribunais para Dependentes Químicos. Direito Penal. Drug Courts. Tribunais Terapêuticos.

## INTRODUÇÃO

O estudo da Justiça Terapêutica se tornou comum mundialmente a partir da década de 1990. Quando, nos EUA, os tribunais de justiça comuns estavam abarrotados de serviço. Os americanos viram a necessidade de criar um meio mais rápido e eficaz de resolver os litígios de forma mais concreta e definitiva. Destarte, criaram os Drug Courts (Corte de Drogas), com o objetivo de tratar os dependentes químicos que em virtude do vício cometiam crimes<sup>2</sup>.

Segundo GIACOMINI: "[...] a justiça terapêutica aparece como um novo caminho para a operacionalização do direito penal de uma forma mais humanitária e benéfica tanto (sic) para o imputado quanto para a sociedade"<sup>3</sup>.

Em virtude da concretude dos resultados obtidos, essa inovadora ideia difundiu-se no mundo até chegar ao Brasil no início do segundo milênio.

Esta pesquisa, no entanto, tem o objetivo de apresentar a justiça terapêutica

---

<sup>1</sup> Acadêmico do sexto período de Direito da URI - Câmpus de Frederico Westphalen.

<sup>2</sup> FOX, Carson; HUDDLESTON, West. Drug Courts in the US. **Issues of Democracy**, May 2003. Disponível em: <<http://www.4uth.gov.ua/usa/english/politics/ijde0503/fox.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

<sup>3</sup> GIACOMINI, Eduarda. A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 62, mar. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5978](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978)>. Acesso em: 23 nov. 2011.

juntamente com seus fundamentos e aplicabilidade. Ainda, comentar a desenvoltura com que esta se apresenta atualmente no Brasil.

## **1 ORIGEM DO INSTITUTO**

Os Tribunais para Dependentes Químicos foram uma criação intentada nos Estados Unidos da América no final da década de 1980. Com a sobrecarga dos tribunais de justiça comuns os norte-americanos criaram os tribunais para dependentes químicos no intuito de enxugar os tribunais comuns.

Segundo Fox e Huddleston:

*In 1989, in an effort to stem the tide of drug-involved cases, the court system in Miami began taking offenders into an intensive drug treatment program designed as an alternative to incarceration. The program was called drug court. By 1994, there were 12 drug courts in the United States. Today, there are over 1,200.<sup>4</sup>*

## **2 CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS**

### **2.1 Conceito**

Os Tribunais para Dependentes Químicos ou também conhecidos no Brasil como Justiça Terapêutica são uma forma nova de tratamento para pessoas que cometem crime em virtude do Uso (Abuso) de drogas. Com uma combinação de profissionais de varias áreas distintas que normalmente compõem-se de advogado, juiz, promotor, profissionais da saúde, dentre outros, e sempre está sujeito a fiscalização do Poder Judiciário<sup>5</sup>. No Brasil é usado há cerca de dez anos tendo como estados pioneiros Pernambuco e Rio Grande do Sul.

Tribunal para Dependentes Químicos é, portanto, um tratamento destinado a dependentes de químicos que em virtude de seu vício (para manter o vício) tenham cometido algum crime, neste caso a pena normalmente imposto é substituída pelo tratamento.

---

<sup>4</sup> FOX, HUDDLESTON, 2003. Em 1989, em uma iniciativa para conter a onda de casos relacionados com drogas, o sistema judiciário de Miami iniciou junto aos infratores um programa intensivo de tratamento de dependência química concebido como uma alternativa ao encarceramento. O programa foi chamado de tribunais para dependentes químicos [Drug Courts]. Em 1994, haviam 12 tribunais para dependentes químicos nos Estados Unidos. Hoje existem mais de 1.200.

<sup>5</sup> FOX, HUDDLESTON, 2003.

## Segundo Giacomini:

A legislação penal brasileira sempre tratou o simples usuário de drogas como criminoso, quando, talvez, o certo seria classificá-lo, em algumas vezes, como vítima ou usuário dependente que carece de atenção e tratamento, em outras vezes como simples cidadão que num determinado momento optou dentro do seu livre arbítrio por fazer uso momentâneo de uma substância entorpecente, sem prejudicar terceiros.

A postura da legislação brasileira mudou com a nova lei de tóxicos. Passou a ser inadmissível a pena de prisão (privativa de liberdade) para o usuário de drogas.<sup>6</sup>

Ainda nos esclarece Jaison Borsatti Moreira dos Santos<sup>7</sup> que “[...] é pacífico o entendimento de que a política criminal brasileira tem seguido o fenômeno mundial da despenalização [...]”.<sup>8</sup>

Assim, percebe-se que no Brasil usar drogas já foi considerado crime, então não há o que se falar em tratamento para dependentes químicos no Brasil em tempos remotos, no entanto, a partir de 2006 com a Lei de Tóxicos – Lei nº 11.343/06 – o Brasil passou a tratar, legal e oficialmente, o dependente de entorpecentes como doente, vítima, enfim, não mais como criminoso.

## 2.2 Características

Os Tribunais para Dependentes Químicos têm por característica básica a voluntariedade, ou seja, o paciente tem a possibilidade de escolher entre a prisão e o tratamento.

Quando o paciente opta pelo tratamento deve ainda ser analisado (requisito de elegibilidade) para ser aceito, os quesitos de elegibilidade são:<sup>9</sup>

*Some common issues considered in eligibility are: Is the defendant dependent on alcohol or drugs? Is the defendant a resident of the jurisdiction? Does the defendant have a victim; is restitution an issue; does the victim have any objections? Is the defendant a violent offender?<sup>10</sup>*

<sup>6</sup> GIACOMINI, 2009.

<sup>7</sup> Bacharel em Direito pela UNOESC Videira. Pós-graduando em Medicina Legal e Ciências Forenses pela UNIARP Caçador. Técnico Judiciário Auxiliar na Comarca de Videira.

<sup>8</sup> SANTOS, Jaison Borsatti Moreira dos. O Art. 28 da Nova Lei de Drogas: Despenalização ou Discriminação do Uso de Entorpecentes? **Revista da Academia Judicial**, São Paulo: Conceito Editorial, v. 2, n. 1, p. 247-251, jul. 2011. Disponível em: <<http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/Revista%20Academia%20Judicial%20-%20julho%202011.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>9</sup> FOX, HUDDLESTON, 2003.

<sup>10</sup> FOX, HUDDLESTON, 2003. Algumas questões comuns consideradas na exigibilidade são: O réu é dependente de álcool ou drogas? O réu reside na jurisdição? O réu fez alguma vítima; há indenização

A partir do momento que o réu for considerado elegível, para adentrar no programa deverá aceitar e cumprir todas as regras deste.

Para definir os princípios e diretrizes básicas dos Tribunais para Dependentes Químicos (Drug Courts) em 1996 reuniram-se, nos EUA, vários profissionais que trabalhavam no ramo, para padronizar o programa de Justiça Terapêutica. Em 1997 então publicaram o *Defining Droug Courts: The Key Components*,<sup>11</sup> o qual define 10 componentes básicos para o programa de Tribunais para Dependentes Químicos.

O primeiro dos 10 componentes diz respeito à integração dos serviços de tratamento do tribunal com o Poder Judiciário. O serviço é composto por uma equipe de profissionais de várias áreas, os quais podem fazer recomendações de política administrativa para o programa.<sup>12</sup>

O segundo componente caracteriza o tribunal como conciliador. Ao passo que no judiciário comum promotor e advogado defendem suas teses de forma contradita, nos tribunais para dependentes químicos, promotor e advogado têm o mesmo objetivo, a recuperação do participante do passadio.<sup>13</sup>

O terceiro componente procura identificar e tratar o participante do programa logo no início do processo penal, pesquisas comprovam que o tratamento, quanto mais cedo ocorrer, mais eficaz se torna.<sup>14</sup>

O quarto componente discute a continuidade do tratamento na justiça terapêutica. Após o termino do tratamento é considerado necessário que ainda tenha o participante, acompanhamento psicológico e profissional.<sup>15</sup>

O quinto componente monitora os participantes por meio de testes de ingestão de álcool e drogas, feitos aleatoriamente. É, por muitos participantes, considerado de fundamental importância.<sup>16</sup>

O sexto componente coordena os resultados do tratamento perante os pacientes, busca incentivar a mudança de comportamento do participante e avaliar o nível de cuidados terapêuticos que devem ser empregados a cada um deles.<sup>17</sup>

O sétimo componente diz respeito à interação continua do juiz no tratamento,

---

em jogo; a vítima tem alguma objeção? O réu cometeu crime violento?

<sup>11</sup> Definição dos Tribunais para Dependentes Químicos: Componentes Básicos.

<sup>12</sup> FOX, HUDDLESTON, 2003.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> Ibidem.

como o juiz normalmente se encontra com os participantes do programa eles acabam por criar uma relação afetiva que normalmente não se vê em tribunais comuns.<sup>18</sup>

O oitavo componente monitora e avalia o tratamento para que seja medido o sucesso do programa, essa avaliação independentemente de seus resultados é necessária para que se entenda como o programa se desenvolve e como deve ser aprimorado.<sup>19</sup>

O nono componente enfatiza a continuidade e necessidade de distintos profissionais engajados no programa, além disso vê a necessidade de atualização desses profissionais, pois, por eles trabalharem juntos deve um conhecer, ou ao menos, entender o papel do outro.<sup>20</sup>

O décimo componente, são as parcerias com a comunidade que condicionam o aprimoramento do programa e ensejam apoio local, estas parcerias envolvem inclusive, o lugar de prestação de serviços comunitários.<sup>21</sup>

### **3 DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO NACIONAL**

No Brasil a Justiça Terapêutica está em estágio de efetivação. Segundo Pontarolli (2005), os crimes relacionados com as drogas estão deflagrando a sociedade “assim, pode-se dizer que a implantação do programa tem justificativa na necessidade de que soluções sejam propostas, no sentido de se amenizar este mal que assola a sociedade”.<sup>22</sup>

Ainda Pontarolli (2005) nos explica que:

Quanto à viabilidade jurídica, esta se concretiza nas hipóteses legais que possibilitam a aplicação do programa, seja, esta, conjugada a outras medidas penais alternativas (suspensão condicional do processo, transação penal, suspensão da pena, limitação de fim de semana), ou autônoma (medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Projeto de Lei 7.134/2002); sempre se observando os procedimentos e os requisitos estabelecidos pela lei.<sup>23</sup>

Percebe-se, portanto, que o Brasil está buscando a implantação desta forma alternativa no sistema jurídico brasileiro. Mais especificamente têm os estados

---

<sup>18</sup> FOX, HUDDLESTON, 2003.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> PONTAROLLI, André. **Justiça Terapêutica**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1947/Justica-Terapeutica>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

procurado fazer sua parte, assim Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, dentre outros já deram os “primeiros passos” para a implantação do novo método de tratamento a Dependentes Químicos Infratores. Apesar de estes serem estados pioneiros na aplicação da Justiça terapêutica pode se dizer que atualmente esta já está disseminada por todo o País. Em Goiás, já foi disponibilizada uma cartilha informativa do programa de Justiça Terapêutica, da qual se extrai de sua apresentação a seguinte observação:

A Justiça Terapêutica é um conjunto de medidas que visa aumentar a possibilidade de os infratores usuários e dependentes de drogas entrarem e permanecerem em tratamento, modificando seus anteriores comportamentos delituosos para comportamentos socialmente aceitos e positivos.

Justiça porque envolve os aspectos legais e sociais do direito, e terapêutica os de tratamento e reabilitação de uma patologia.<sup>24</sup>

#### 4 APLICAÇÃO PENAL

As possibilidades de aplicação da Justiça Terapêutica nos tribunais brasileiros são grandes e de fácil percepção, principalmente quando observadas algumas leis que estão em vigor no Brasil.

A seguir serão apresentadas quatro possibilidades reais de aplicação da Justiça Terapêutica pelos tribunais comuns brasileiros:

##### 4.1 Art. 28 da Lei de Drogas

Vigia no Brasil antes da aprovação da nova Lei de Drogas, uma lei que regulamentava o uso, a comercialização e o porte de substâncias entorpecentes. Esta Lei, porém, era duríssima, a tal ponto de tratar um dependente químico (usuário de drogas) como criminoso, tal como é possível identificar em seu art. 16.

Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976:

Art. 16. **Adquirir, guardar ou trazer consigo**, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

---

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado. Secretaria de Gestão Estratégica. **Programa Justiça Terapêutica**. [s.d.]. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/projetoseacoes/justicaterapeutica/DOC\\_cartilha\\_divulgacao.pdf](http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/projetoseacoes/justicaterapeutica/DOC_cartilha_divulgacao.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2011.

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (Grifo nosso)<sup>25</sup>

Com a aprovação da nova Lei de Drogas em 2006, as possibilidades de aplicação do dispositivo aumentaram, tendo então como formas de possibilidade de aplicação: “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:”<sup>26</sup>

Percebe-se que o campo de aplicação aumentou caracterizando mais condutas. Porém este disposto aplica-se apenas a quem tiver a substância para uso próprio, não sendo o mesmo aplicado aos “Traficantes de Drogas” os quais continuaram sendo considerados criminosos. Essa visão fica clara ao passo que se toma conhecimento do complemento do art. 28, o qual dispõe:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - **advertência** sobre os efeitos das drogas; II - **prestação de serviços à comunidade**;  
III - **medida educativa** de comparecimento a programa ou curso educativo.

1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

[...]

6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal; II - multa.

7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (grifo nosso)<sup>27</sup>

Com o estudo do art. 28, da Lei. 11.343/06 tem-se a compreensão de que as ditas penas que serão aplicadas aos usuários de drogas correspondem na realidade, não a penas, mas a medidas em favor do próprio usuário. A única pena que realmente

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976. **DOU**, Brasília: Senado Federal, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2011.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n. 11343, de 23 de agosto de 2006. **DOU**, Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2011.

<sup>27</sup> BRASIL, 2006.

poderá ser imposta a um usuário de drogas é a descrita no inc. II do §6º, ou seja, se o usuário injustificadamente recuse as medidas oferecidas, a ele será aplicado uma multa, que por disposição do art. 29 será imposta de forma nunca inferior a 40 dias/multa e nem superior a 100 dias/multa.

#### 4.2 ECA

No Rio Grande do Sul, há certo tempo, cerca de 90% dos atendimentos feitos pelos juízes ou promotores da Infância e da Juventude a esta faixa de pessoas, era encontrada a presença de alguma droga. Os dados desses jovens e crianças eram alarmantes como nos define SILVA.

Os relatórios de atividades das Promotorias da Infância e Juventude mostram que os envolvidos com drogas que são submetidos a uma solução de apenamento, apenas, retornam ao sistema cerca de 3 a 6 meses após, quando não antes, em torno de 85% das vezes, mantendo-se no uso ou abuso de substâncias lícitas ou ilícitas que provocam algum tipo de dependência.<sup>28</sup>

Quando o Rio Grande do Sul aplicou não mais uma pena, mas submeteu estes dependentes a um tratamento, o resultado foi de forma majestosamente invertido tendo a reincidência diminuída num grau 80%.

E essa mudança de paradigma mostrou-se importante e eficaz, embora inicialmente aplicada de forma empírica e pontualmente, pois os resultados foram animadores. Os *jovens e em alguns casos a família*, inclusive, tiveram acesso a tratamento, conforme as suas necessidades e possibilidades, com diminuição significativa na reincidência, que *antes era em torno de 85% dos casos e passou a ser em torno de 12%*. (Grifo nosso)<sup>29</sup>

#### 4.3 Código Penal Brasileiro

No Código Penal brasileiro a Justiça Terapêutica pode ser aplicada na forma do art. 77 do mesmo. Este dispositivo trata da Suspensão Condicional da Pena (*sursis*). É uma forma excepcional de Justiça Terapêutica, o qual trata o criminoso como se assim fosse, e apenas suspendendo a pena imposta pelo juiz da execução. Dessa forma, poderá o infrator ser beneficiado pelo não cumprimento da pena, nos

---

<sup>28</sup> SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça Terapêutica**: um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=86>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

<sup>29</sup> Ibidem.

casos previstos expressamente no art. 77, descrito abaixo:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:  
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;  
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;  
III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.  
1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.  
2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.<sup>30</sup>

#### 4.4 Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

A Lei 9.099/95 ao tratar sobre os Juizados Especiais Criminais dispõe da possibilidade de aplicação da Justiça Terapêutica no tocante de que o Ministério Público poderá propor de imediato penas restritivas de direito ou de multas, de forma especificada na proposta.

Ao dispor de que a pena alternativa poderá ser especificada pelo Ministério Público, abre-se a possibilidade de implantação de Justiça Terapêutica. Assim disposto se encontra o art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, **o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.**

[...]

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

[...]

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (Grifo nosso)<sup>31</sup>

Ainda o art. 89 do mesmo texto legal assegura mais uma possibilidade de

---

<sup>30</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro 1940. **DOU**, Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2011.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **DOU**, Brasília: Senado Federal, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 30 de Nov. de 2011.

aplicação da Justiça Terapêutica, dispondo da seguinte maneira:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

[...]

6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (Grifo nosso)<sup>32</sup>

Mais uma vez fica esclarecido que o juiz pode aplicar medidas adequadas ao fato gerador da possibilidade de punição. Destarte, subentende-se que se o infrator for um dependente químico, o juiz de acordo com a possibilidade da situação poderá aplicar uma medida Terapêutica (de Justiça Terapêutica).

Vale lembrar que em qualquer das hipóteses de aplicação alternativa de pena, independentemente de qual dispositivo seja o meio utilizado, o crime deve, por sua natureza, ter sido cometido em função de uso (abuso) de drogas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Terapêutica, uma criação do Sistema Jurídico Norte Americano (*Common Law*), é um programa de grandes possibilidades no Brasil (que tem Sistema Jurídico *Civil Law*). Apesar de o Brasil depender de lei que preveja situações e possibilidades de aplicação de programas e inovações, o caso da Justiça Terapêutica se enquadrou de forma precisa em nossa legislação.

O Brasil tem leis que possibilitam a aplicação de penalidades diversas das descritas nos textos legais, assim não há a necessidade de criação de lei específica para o programa de Justiça Terapêutica, mas apenas a necessidade de criação de

---

<sup>32</sup> BRASIL, 1995.

locais próprios para a possível realização do programa.

Este programa em algumas experiências realizadas no Brasil trouxe resultados esplendidos, ou seja, é uma forma de tratar dependentes químicos com mais efetividade e garantia de recuperação, sendo por eficiência uma forma de tratamento que deve ser seguida e incrementada.

No Brasil a justiça terapêutica tem um campo vasto e poderá ser aplicada a inúmeros casos, porém o fato jurídico gerador da possibilidade de punição, em qualquer situação deverá ter sido cometido em função de entorpecentes, sob o efeito de elementos químicos, ou para manter o vício.

### COURTS TO DRUG ADDICTED IN BRAZIL

**ABSTRACT:** Drug courts (Therapeutic Justice) are an alternative to the current criminal law. It replaces penalty normally imposed on the Offender Chemical Dependent and in some cases the criminal process itself. In Brazil the Therapeutic Justice went on to be used from the second millennium, there is no need to apply law specifies for the subject, because the Brazilian legislation has many possibilities of applying distributed among hundreds of valid laws existing in the country. Therefore, the Brazil no is Pioneer in matter of Justice Therapy, but may be example of applicability depending on the application options and by the large amount of chemical dependents that receiving feathers common in Brazilian courts daily.

**Keywords:** Therapeutic Justice. Courts for Chemical Dependent. Criminal Law. Drug Courts. Therapeutic Courts.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro 1940. **DOU**, Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **DOU**, Brasília: Senado Federal, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 30 de Nov. de 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11343, de 23 de agosto de 2006. **DOU**, Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976. **DOU**, Brasília: Senado Federal, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2011.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; ACHUTTI, Daniel; DELFINO, Mônica. Considerações preliminares sobre as políticas de redução de danos na Espanha e o projeto Justiça Terapêutica no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CARVALHO, Salo de. **A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça Criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006.

CONTI, Francesco. Justiça Terapêutica: Nova Alternativa à “pré-transação penal”. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli e CARVALHO, Salo de. **A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça Criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006.

FOX, Carson; HUDDLESTON, West. Drug Courts in the US. **Issues of Democracy**, May 2003. Disponível em: <<http://www.4uth.gov.ua/usa/english/politics/ijde0503/fox.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

GIACOMINI, Eduarda. A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 62, mar. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5978](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978)>. Acesso em: 23 nov. 2011.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado. Secretaria de Gestão Estratégica. **Programa Justiça Terapêutica**. [s.d.]. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/projetoseacoes/justicaterapeutica/DOC\\_cartilha\\_divulgacao.pdf](http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/projetoseacoes/justicaterapeutica/DOC_cartilha_divulgacao.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2011.

PONTAROLLI, André. **Justiça Terapêutica**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1947/Justica-Terapeutica>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

SANTOS, Jaison Borsatti Moreira dos. O Art. 28 da Nova Lei de Drogas: Despenalização ou Descriminação do Uso de Entorpecentes? **Revista da Academia Judicial**, São Paulo: Conceito Editorial, v. 2, n. 1, p. 247-251, jul. 2011. Disponível em: <<http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/Revista%20Academia%20Judicial%20-%20julho%202011.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça Terapêutica**: um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=86>>. Acesso em: 30 nov. 2011.